

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é funcionário da Comissão. Trabalhou desde 1992 até 2000 em Bruxelas. No ano de 2000 foi transferido para o Luxemburgo e, em seguida, em Setembro de 2001, de novo transferido para Bruxelas, onde retomou a residência anterior.

O recorrente censura à recorrida a violação do artigo 5.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto. Na opinião do recorrente, ele e a sua família fixaram a sua residência efectiva no local de serviço, no Luxemburgo. A sua transferência de novo para Bruxelas não pode, portanto, ser entendida como o retorno à residência do seu agregado familiar.

O recorrente alega que, nos termos do artigo 85.º do Estatuto, só se justificaria o reembolso se o recorrente tivesse conhecimento da irregularidade do mesmo ou a mesma fosse tão evidente que não pudesse deixar de ter conhecimento dela. Na opinião do recorrente, ele podia partir do princípio de que o pagamento era justificado, uma vez que o subsídio de instalação lhe foi comunicado pela Comissão com pleno conhecimento da situação de facto.

O recorrente censura ainda à Comissão a violação do princípio da igualdade de tratamento dos funcionários. Alega que deve ser concedido o subsídio de instalação a um funcionário que não tenha direito ao abono do lar, mas não a um funcionário que tenha direito ao abono do lar cuja família ainda não tenha fixado residência no lugar de afectação do funcionário.

Recurso interposto em 6 de Junho de 2003 por Annelies Keyman contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-200/03)

(2003/C 200/47)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Annelies Keyman, residente em Overijse (Bélgica) representada por Carlos Mourato, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 10 de Março de 2003 da AIPN que tem por objecto o despedimento da recorrente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo impugna a decisão da AIPN de a despedir devido à insuficiência das suas prestações.

Em apoio do seu pedido, invoca a violação do artigo 51.º do Estatuto, na medida em que não se verificou no presente caso qualquer insuficiência profissional que pudesse ser imputada à recorrente, a violação do dever de assistência, a existência de um uso indevido de processo, a violação do direito ao debate contraditório quando do inquérito administrativo, bem como a violação do dever de fundamentação e dos princípios da proporcionalidade e da boa administração.

Por último, a recorrente a invoca a violação do princípio da igualdade de tratamento, uma vez que outros casos semelhantes tiveram tratamento diferente.

Recurso interposto em 10 de Junho de 2003 por Lars Bo Rasmussen contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-203/03)

(2003/C 200/48)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 10 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Lars Bo Rasmussen, com domicílio em Hellerup (Dinamarca), representado por Gilles Bounéou, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão n.º 34988 da Comissão, de 1 de Julho de 2000;
- anular a decisão de indeferimento de 21 de Janeiro de 2003;
- condenar a recorrida na restituição dos montantes indevidamente repetidos nos termos do artigo 85.º do Estatuto acrescidos de juros de mora;
- condenar a recorrida no pagamento de 10 000 euros de indemnização ou qualquer outro montante, mesmo superior, a decidir ex aequo et bono pelos juízes comunitários em reparação do dano moral sofrido;
- condenar a recorrida nas despesas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente era funcionário da Comissão. Pela decisão impugnada, a Comissão aplicou-lhe uma repreensão na sequência de alegadas falsas declarações por ele prestadas no âmbito das suas deslocações em serviço e interrupções de serviço.

O recorrente alega, em primeiro lugar, violação do Regulamento n.º 1 da Comissão e do artigo 13.º do Tratado CE. O recorrente refere que a recorrida continuou a utilizar o francês nas suas comunicações com ele apesar do seu pedido de ser utilizado o dinamarquês ou o inglês. Para o recorrente, isto constitui uma discriminação linguística.

Em segundo lugar, o recorrente invoca violação do sigilo médico na medida em que a recorrida consultou o seu serviço médico para saber se o recorrente estava em estado de comparecer na audição. Este parecer só pode basear-se, segundo o recorrente, no seu historial médico e no seu processo, constituindo, assim, uma violação do sigilo profissional.

Em terceiro lugar, o recorrente alega irregularidades no processo na medida em que as acusações não eram claramente formuladas na nota de abertura do processo disciplinar. O recorrente invoca também uma violação de normas jurídicas, em especial do artigo 71.º e do Anexo VII do Estatuto.

Recurso interposto em 10 de Junho de 2003 por Haladjian Frères contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-204/03)

(2003/C 200/49)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Haladjian Frères, com sede em Sorgues (França), representada por Nicole Coutrelis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 1 de Abril, que arquiva a sua denúncia contra a Caterpillar;
- se necessário, adoptar qualquer medida de instrução para ordenar à Comissão que apresente todos os documentos úteis à solução do litígio;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante apresentou uma denúncia à Comissão contra a sociedade Caterpillar, afirmando que o sistema introduzido por esta para a venda para fora dos Estados Unidos das peças sobresselentes para as suas máquinas de obras violava os artigos 81.º e 82.º CE. A Comissão arquivou esta denúncia através da decisão impugnada. Em apoio do seu recurso, a demandante afirma que a demandada cometeu erros manifestos de apreciação dos factos, assim como erros na interpretação e aplicação do direito, ao considerar que a aplicação à demandante do sistema de vendas das peças sobresselentes não destinadas aos Estados Unidos não constitui um acordo nos termos do artigo 81.º CE, e ao não aplicar o artigo 82.º CE, apesar de a Caterpillar ter uma posição dominante no mercado em causa. A demandante invoca também alegadas violações das regras de procedimento e dos direitos do denunciante relativamente à duração alegadamente excessiva do procedimento de instrução da denúncia apresentada pela demandante, a alegada falta de fundamentação da decisão impugnada, a alegada falta de diligência e imparcialidade da demandada na análise da denúncia, assim como a alegada violação do artigo 6.º do Regulamento n.º 2842/1998/CE⁽¹⁾ na medida em que estes novos elementos aparecem pela primeira vez na decisão impugnada sem que a demandante tenha podido apresentar observações a seu respeito.

⁽¹⁾ Jornal Oficial L 354 de 30.12.1998, p. 18-21.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003, por Faber Chimica S.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-211/03)

(2003/C 200/50)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 13 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Faber Chimica S.r.l., representada e defendida por Paolo Tartuferi e Michele Andreano, avvocati. A outra parte no processo perante a câmara de recurso foi a empresa Industrias Químicas Naber S.A.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o IHMI e, se intervier, a empresa Industrias Químicas Naber S.A., nas despesas do processo e nas do precedente procedimento administrativo perante o IHMI.